

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 246, DE 2020

Institui o complexo geoeconômico e social do Matopiba, nos termos do art. 43 da Constituição Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado PASTOR GIL

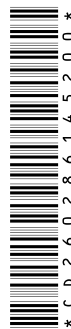
Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 246, de 2020, de autoria do Deputado Pastor Gil, tem como finalidade instituir o Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba, nos termos do art. 43 da Constituição Federal, visando à redução das desigualdades regionais e ao desenvolvimento sustentável da área abrangida. O projeto delimita a região do Matopiba ao sul dos Estados do Maranhão e Piauí, norte do Tocantins e oeste da Bahia, em poligonal a ser definida pelo Poder Executivo.

A proposta estabelece condições para a integração regional, destacando a compatibilização entre os planejamentos nacional e regional, a participação efetiva da população na formulação e acompanhamento de programas governamentais e a adoção de medidas de conservação ambiental. Prevê, ainda, a criação de um órgão colegiado, com representação paritária de entes federativos e sociedade civil, responsável por elaborar o Programa de Desenvolvimento Sustentável do Matopiba, submetê-lo ao Congresso Nacional e coordenar sua execução.

Entre as diretrizes do programa, incluem-se medidas voltadas para unificação de procedimentos administrativos, oferta de crédito especial,

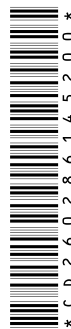


isenções fiscais temporárias, investimentos em infraestrutura e logística, fortalecimento institucional de órgãos estaduais e municipais, incentivo à agropecuária sustentável, delimitação e apoio a territórios de populações tradicionais, ações de controle ambiental e combate ao desmatamento, além de estímulo à bioeconomia, restauração ecológica e pagamento por serviços ambientais. Também são contemplados projetos de colonização, reforma agrária, saneamento básico e monitoramento dos recursos hídricos.

O texto dispõe ainda que projetos de agricultura irrigada deverão submeter-se a licenciamento ambiental com uso eficiente da água, e que a produção de energia elétrica deverá priorizar fontes renováveis, como solar e eólica. Ademais, determina que programas de infraestrutura e atividades econômicas obedeçam ao Zoneamento Ecológico-Econômico e à Avaliação Ambiental Estratégica, e que União e Estados apoiem os municípios na elaboração de planos diretores e no controle da expansão urbana desordenada.

Na justificação, o autor ressalta que o Matopiba é reconhecido como fronteira agrícola do país, abrangendo 337 municípios e 73 milhões de hectares, com projeções de forte crescimento na produção de grãos. Ao mesmo tempo, a região apresenta grande relevância ambiental por concentrar remanescentes do Cerrado, bioma de alta biodiversidade e fundamental para o abastecimento hídrico nacional, além de ser território de comunidades tradicionais, como indígenas, quilombolas e quebradeiras de coco. Assim, a proposição busca equilibrar expansão agropecuária, desenvolvimento econômico e preservação socioambiental, por meio de políticas integradas e sustentáveis.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido despachado às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



A **Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS)** analisou o projeto sob a ótica de sua adequação econômica. O voto destacou que o desenvolvimento da região do Matopiba depende diretamente do fortalecimento de sua principal vantagem comparativa, a agricultura de alta produtividade, especialmente de grãos, cuja expansão exige elevados investimentos públicos e privados. Apesar das condições naturais favoráveis — como solos férteis, áreas planas, disponibilidade de água e clima propício —, persistem desafios estruturais relacionados à insuficiência de infraestrutura, deficiências logísticas e ausência de serviços financeiros em parte do território, bem como à necessidade de planejamento regional articulado. Nesse contexto, ressaltou a importância de se instituir o Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba, nos termos do art. 43 da Constituição, como instrumento capaz de consolidar uma instância de coordenação e integração entre União, Estados, Municípios e sociedade civil, votando pela **aprovação do projeto nos termos do substitutivo que apresentou.**

O substitutivo da CDEICS acrescenta ao Complexo Geoeconômico e Social a região sudeste do Estado do Pará, renomeando o complexo como “Mapatopiba”. Além disso, introduz algumas alterações pontuais, com a previsão da agricultura familiar como beneficiária de linhas de crédito especiais para atividades prioritárias (art. 4º, II); o monitoramento constante da cobertura vegetal, assim como da fauna e da flora nativas da região (art. 4º, IX); e o apoio prioritário ao pequeno e médio produtor, assim como à agricultura familiar (art. 4º, XVII). Por fim, altera a cláusula de vigência, estabelecendo o prazo de 90 dias para entrada em vigor da lei.

A **Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia**, por sua vez, manifestou-se favoravelmente ao projeto, ressaltando sua pertinência constitucional e regimental. O parecer destacou que o Matopiba, consolidou-se desde a década de 1980 como uma das principais fronteiras agrícolas do país, com forte vocação para a produção de grãos e fibras, especialmente soja, milho e algodão, além de hortifrutis e pecuária. A delimitação territorial da área foi formalizada pelo Decreto nº 8.447/2015, com base em estudos técnicos da Embrapa, que identificaram 31



microrregiões geográficas estáveis, somando 337 municípios e cerca de 73 milhões de hectares.

O voto enfatizou que a proposição está em sintonia com o crescimento da agricultura sustentável e com a necessidade de fortalecer o setor agrícola nacional, considerado eficiente, tecnológico e de destaque mundial pela qualidade de seus produtos e pela preservação ambiental. Ressaltou ainda que o projeto contribui para aprimorar programas de fomento à infraestrutura e ao desenvolvimento de atividades econômicas no Matopiba, consolidando políticas voltadas ao desenvolvimento regional. Assim, a comissão concluiu pelo voto favorável à **aprovação** do PLP nº 246/2020.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei Complementar nº 246, de 2020, e o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União para legislar sobre a instituição de complexo geoeconômico e social (art. 43, da CF/88), e à iniciativa parlamentar, que é legítima (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei complementar, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Federal.



Sob o prisma da **constitucionalidade material**, entendemos que as proposições estão em consonância com os preceitos e princípios constitucionais, especialmente aqueles que regem a ordem econômica e social. O art. 3º, III, da Constituição estabelece como objetivo fundamental da República a redução das desigualdades sociais e regionais, o que ampara a criação do Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba. Da mesma forma, o art. 170, VII, insere a redução das desigualdades regionais e sociais como um dos princípios norteadores da ordem econômica. Nesse sentido, a proposição reforça a busca pela descentralização em prol do desenvolvimento regional e pela consolidação de um federalismo cooperativo, em que União, Estados e Municípios, em parceria com a sociedade civil, possam elaborar e executar programas sustentáveis voltados ao fortalecimento econômico e à inclusão social da região.

No que se refere à **juridicidade**, observa-se que as matérias se harmonizam com o ordenamento jurídico vigente, respeitam o princípio da generalidade normativa e os princípios gerais do Direito. As proposições contribuem para a efetivação de direitos constitucionais relacionados ao desenvolvimento sustentável, à proteção ambiental e à valorização das comunidades tradicionais, em conformidade com os arts. 216, 225 e 231 da Constituição Federal.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa**, nada há a objetar, uma vez que as proposições se encontram em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 246, de 2020, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada BIA KICIS
Relatora

